



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2365375-98.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante FERNANDES ENGENHARIA PISO PRONTO EIRELI, é embargado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2365375-98.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Campinas (1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem – Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs)

Embargante: Fernandes Engenharia Piso Pronto Eireli

Embargado: O Juízo

Interessados: Brasil Trustree Assessoria e Consultoria Ltda. e outros

Voto nº 31.609

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração, ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento da matéria, devem se limitar às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Alegação de omissão, obscuridade, contradição e pretendida infringência, afastadas. Embargos de declaração rejeitados.

São aclaratórios, com fins de prequestionamento da matéria, opostos contra v. Acórdão de fls. 89/106, negando provimento ao recurso da recuperanda.

Inconformada, a embargante aponta omissão no v. Aresto pois, ao manter a sentença impugnada, não respeitou a vontade soberana da assembleia geral de credores. Argumenta que o conceito de inservíveis está delineado no plano, afastando a venda de algum bem essencial; ademais, a alienação de inservíveis prevê a utilização dos recursos para recomposição do fluxo de caixa ou substituição por outros bens, em benefício da recuperanda e dos próprios credores. Aduz também que os artigos 47 e 50 da Lei nº 11.101/2005 prevê a utilização

de bens como garantia para penhora e arrendamento.

Acrescenta que, quanto à alienação de UPI, inexistente necessidade de definição prévia, não se tratando de cláusula genérica, até porque condicionada ao controle judicial. Afirma interferência judicial nas condições aprovadas pelos credores, como o afastamento da exigência de envio de email com dados bancários para o recebimento das parcelas. Frisa que a cláusula de contingência extrapola o controle de legalidade. Insiste que a suspensão das execuções em desfavor dos coobrigados tem amparo no artigo 49, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Postula o acolhimento dos embargos.

Em síntese, o relatório.

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridade, contradição ou mesmo erro material. Não é recurso substitutivo, mas sim, integrativo ou aclaratório.

No caso vertente, verifica-se o nítido inconformismo da embargante, objetivando a renovação da matéria controversa em busca de alteração do julgado. Não há, entretanto, na decisão, quaisquer violações a dispositivos legais e/ou constitucionais, não prosperando, ademais, o uso de embargos de declaração para fins de prequestionamento.

No mais, o posicionamento adotado mostrou-se cristalino quanto às questões por ela suscitadas:

“Acertada a determinação para modificação da cláusula 1.2.1, possibilitando a venda de “bens inservíveis” sem autorização judicial, sob pena de violação do artigo 66, caput, da Lei nº 11.101/2005: Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Como bem constou da sentença combatida, não estão especificados os bens denominados “inservíveis”. Ademais, *“não se mostra razoável a possibilidade de alienação de ativo, que, a critério exclusivo da recuperanda, seja considerado inservível. Tal conduta implica falta de transparência, além de gerar insegurança, uma vez que bens essenciais podem eventualmente ser alienados sem adequada análise.”* (fls. 2060/2061 dos autos de origem) Pela mesma razão, descabida a utilização dos bens da recuperanda como garantia para penhor ou arrendamento sem autorização judicial.

Quanto à cláusula 11, referente a alienação de UPIs, a recuperanda não colhe melhor sorte.

A possibilidade de constituição e alienação de UPIs está prevista no artigo 60, caput, e 60-A, caput, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

(...)

Art. 60-A. A unidade produtiva isolada de que trata o art. 60 desta Lei poderá abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações dos sócios.

No caso, a cláusula em questão prevê o procedimento de venda, por meio de processo competitivo e por valor não inferior ao de mercado; todavia, nada menciona quanto à utilização dos recursos auferidos para pagamento dos credores (fls. 1439/1440 daqueles autos). Assim, inadmissível a autorização genérica para a alienação de UPIs.

A exigência da cláusula 7, item “iii”, também carece de fundamento pois a medida, desprovida de fundamento legal, pode dificultar o recebimento para alguns credores, sobretudo daqueles menos habituados com as diversas funcionalidades dos

aplicativos de email.

Acrescento que o envio de cópia dos dados para o endereço de email disponibilizado pelo administrador judicial (fernandesengenharia@brasiltrustee.com.br), conforme fls. 1909/1910 dos mesmos autos, afasta eventual risco de extravio de emails remetidos pelos credores.

Por sua vez, a necessidade de reserva de contingência restou justificada pelo minucioso parecer do administrador judicial, que concluiu (fls. 1853/1854 dos autos de origem):

“o Aditivo consolidado não faz qualquer menção à necessidade de provisionamento específico para fazer frente a essas novas obrigações, especialmente no caso de créditos que possam surgir em razão de iliquidez ou outras questões processuais que impeçam sua imediata inclusão no QGC.

Além disso, a Cláusula 7ª menciona que eventuais pagamentos devidos a credores que não forneçam seus dados bancários serão "provisionados", mas não detalha de maneira clara como se daria esse provisionamento, nem quais seriam os mecanismos e critérios utilizados para a formação dessa reserva.

Diante desse cenário, esta Administradora Judicial reitera a necessidade da inclusão de uma cláusula de reserva de contingência no Plano de Recuperação Judicial, visando proteger a Recuperanda e os credores contra períodos de instabilidade financeira e garantir, com maior certeza, o cumprimento

das obrigações relativas a esses credores ainda não contemplados no QGC.”

(...)

Por derradeiro, resta a discussão acerca da suspensão das execuções em desfavor de sócios da recuperanda, garantidores, fiadores e avalistas.

O procedimento de recuperação judicial não atinge as garantias prestadas por terceiros, nos termos do artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 49. (...) § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Ademais, no contexto recuperacional, a supressão ou substituição de garantia demanda manifestação expressa do titular, como determina a Súmula nº 61 do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. INSURGÊNCIA DE UM DOS CREDITORES. HIPÓTESE DE

PROVIMENTO. DEVE SER DECLARADA A INEFICÁCIA, EM FACE DO CREDOR AGRAVANTE, DA CLÁUSULA QUE PREVÊ NOVAÇÃO E INEXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS PERANTE OS COOBRIGADOS E GARANTIDORES. ARTS. 49, §1º E 59, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/05. SÚMULA Nº 581, DO STJ, E SÚMULA Nº 61, TJSP. ALÉM DISSO, DEVE SER RESTABELECIDO O PRAZO DE SUPERVISÃO JUDICIAL PARA 2 ANOS. REDUÇÃO, À LUZ DO ART. 61, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/05, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 14.112/20, QUE SOMENTE SE JUSTIFICA NA HIPÓTESE DE ANUÊNCIA EXPRESSA DAS PARTES ENVOLVIDAS OU SE HOVER INTEGRAL CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2315902-80.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro:

19/02/2024)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Controle concreto das cláusulas previstas no modificativo – Controle de legalidade – Hipótese em que o magistrado não se imiscuiu em questões de ordem econômica, mas tão somente de natureza jurídica – Adequação – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Controle concreto das cláusulas previstas no modificativo – Pagamento dos credores trabalhistas – Violação ao disposto no art. 54 da LRF – Cláusula obscura e contraditória, prevendo a renúncia automática de direitos mediante deságio implícito e sem aquiescência expressa dos credores – Imóvel ofertado em garantia desacompanhado de matrícula atualizada – Desconhecimento sobre a idoneidade do bem – Determinação para apresentação da matrícula e correção dos vícios existentes – Recurso improvido, com determinação. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Controle concreto das cláusulas previstas no modificativo – Liberação dos avalistas e garantidores – Descabimento - Cláusula que prevê a liberação das garantias e a

possibilidade de suspensão das ações judiciais contra os avalistas, fiadores e coobrigados — O plano de recuperação judicial deve observar os limites impostos pelo art. 59 e pelo §1º do art. 49, ambos da Lei 11.101/2005 — Ressalva na cláusula 10 — Impossibilidade de o plano dispor sobre a desoneração dos coobrigados e devedores solidários — Recurso Especial Repetitivo n. 1.333.349-SP e Súmula 581-STJ — Recurso nesta parte improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL — Controle concreto das cláusulas previstas no modificativo — Passivo fiscal — Plano que prevê a possibilidade de parcelamento fiscal, não tendo a recuperanda apresentado as certidões negativas — Impossibilidade de homologação — Inteligência dos Enunciados XIX e XX das C. Reservadas de Direito Empresarial — Determinação 'ex officio' de apresentação das certidões mediante a concessão do prazo de 60 dias como solução de continuidade do processo." (TJSP; Agravo de Instrumento 2233167-24.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de

**Competência Empresarial e de Conflitos
Relacionados à Arbitragem; Data do
Julgamento: 12/06/2023; Data de Registro:
12/06/2023)”**

Logo, não se verifica qualquer contradição, omissão ou obscuridade no v. Aresto, o que força a remeter a parte embargante à via adequada, não se prestando o presente recurso para a finalidade almejada.

Importante frisar, ainda, que o julgador não está obrigado a responder todas as questões formuladas pelas partes, especialmente quando não têm o condão de alterar a decisão combatida. Isso porque vigora no nosso ordenamento processual o princípio da persuasão racional, previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento sedimentado de que *“O simples descontentamento da parte com o rumo tomado pela causa não enseja o cabimento de embargos declaratórios, cuja utilidade é voltada ao aprimoramento da decisão, sentença ou acórdão embargados, e não à modificação destes. Ademais, o órgão julgador não está vinculado ao combate, um a um, dos argumentos tecidos pelas partes. Deve, contudo, enfrentar aquilo que for essencial à resolução da demanda, atentando-se para questões e incidentes efetivamente imprescindíveis.*

Precedentes” (AgRg no REsp 1615618/SC, rel. Ministro Jorge Mussi, j. 25.06.2019).

E mesmo à luz do novo Código de Processo Civil o entendimento perdura:

“(...) A teor do disposto no art. 1.022 do Código Fux, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica no caso dos autos, porquanto o acórdão embargado dirimiu todas as questões postas de maneira clara, suficiente e fundamentada.

(...) Os Embargos de Declaração não se prestam à finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou propiciar novo exame da própria questão de direito material, de modo a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido” (EDcl no AgInt no AREsp 347226/GO, rel. Ministro Napoleão Maia Nunes Filho, j. 26.08.2019)

A rejeição, destarte, é de rigor, como já deliberou o

Colendo Supremo Tribunal Federal diante de casos semelhantes:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. II - A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - Embargos de declaração rejeitados. (ARE n. 787052 ED-AgR-ED/SP, rel. Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 06.08.2019).

REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL

CIVIL. (...) OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DECLARATÓRIOS OPOSTOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. 2. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. 3. Embargos de declaração rejeitados” (RE 377024 AgR-ED/RS, rel. Ministra Rosa Weber, j. 26.08.2019)

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO